

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000481/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/08/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026436/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.004874/2016-06
DATA DO PROTOCOLO: 21/06/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: e Registro n°:

Processo n°: 46222007674201605e **Registro n°:** PA000599/2016

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 05.387.287/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OVIDIO DA SILVEIRA GASPARETTO;

E

FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR, CNPJ n. 69.122.257/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO SOARES DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARÁ**, com abrangência territorial em **PA**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários base de todos os empregados da categoria sofrerão reajuste linear de 11,45% (onze e quarenta e cinco por cento), compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios, com isso, a partir de 01.03.2016 passam a valer os pisos salariais do item 1.1 do parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados admitidos após 01.03.2015, inclusive os contratados para experiência, farão jus aos mesmos pisos fixados para os empregados contratados antes da data-base.

1.1) PISOS SALARIAIS:

Gerente	R\$1.291,33
<i>Frentistas Diurnos/Noturno</i>	R\$ 952,60
<i>Chefe de Pista</i>	R\$1.002,78
<i>Funcionário de Escritório, Vigia, Lavador, Trocador de Óleo, Enxugador, Lavador, Caixa (Posto/Conveniência), Servente, Ajudante, Auxiliar e Assemelhados</i>	R\$908,32

PARÁGRAFO SEGUNDO: Comprometem-se ainda, as Empresas, via deste Instrumento Normativo, em reajustar os salários de seus empregados de conformidade com a legislação salarial vigente e/ou decisão judicial, bem como, após a oficialização do salário mínimo nacional, igualar ao mesmo os pisos que tiverem sido estabelecidos em valores inferiores.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - ATRASO DE PAGAMENTO

Fica estabelecido que no caso de não ser efetuado, pela empresa, o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como o 13º (décimo terceiro) salário e férias nos respectivos prazos legais, incidirá esta em multa correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração mensal, que reverterá em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO RETROATIVO

Resta ajustado que, em função da celebração deste instrumento coletivo de trabalho somente haver ocorrido após março de 2016, as cláusulas e condições hora ajustadas terão efeito retroativo à data base de 1º de março, devendo o pagamento das diferenças, relativo aos meses de março a abril de 2016, ser efetuado na folha de pagamento do mês de maio de 2016.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS DOS LAVADORES

Os lavadores, tanto nos postos comuns, como nas lavagens automáticas e/ou a seco, optarão, no ato da admissão, pelo piso salarial inerente à função ou pela comissão de 20 % (vinte por cento) sobre o valor cobrado pelo empregador, conforme tabelas fornecidas periodicamente pela entidade patronal, ficando também a cargo do empregador os materiais de limpeza utilizados nas lavagens, bem como equipamentos de proteção.

CLÁUSULA SÉTIMA - POLÍTICA SALARIAL

Na ocorrência de alteração na política do Governo Federal, a presente Convenção será ajustada às normas de aplicação obrigatória.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DO 13º SALÁRIO

No cálculo do 13º salário e das férias serão computados: a média de horas extras habituais, comissões e demais vantagens percebidas pelo empregado.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, contando a partir de março de 1993 ou da data de ingresso para os admitidos após essa data, será pago ao empregado, a título de adicional por tempo de serviço, a importância correspondente a 2% (dois por cento) de seu salário base, até o limite de 20% (vinte por cento), a qual se incorporará ao salário para todos os fins e efeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados contratados após 01 de março de 2012, somente farão jus ao recebimento do Adicional de Tempo de Serviço, a partir do vigésimo quinto mês de vínculo com o mesmo empregador, sendo que, cumprida esta exigência, o empregado passará a receber o adicional no percentual de 4% (quatro por cento), passando então a ser enquadrado na mesma regra do Caput, recebendo mais 2% (dois por cento) de adicional por cada novo ano de serviços prestados ao mesmo empregador.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As firmas que se dediquem exclusivamente à atividade de lava-rápido, lavagens a seco, troca de óleo etc., nas quais não existam estoques de inflamáveis, pagarão a seus empregados lavadores, o adicional de insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário base.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas pagarão, quando devido, o adicional de periculosidade de 30 % (trinta por cento), sobre o salário base, a todos os empregados que trabalhem na área de risco, nos termos da Portaria N° 3214/78 e Norma Regulamentadora (NR) N° 16.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE FÉRIAS

As empresas concederão aos seus empregados um abono adicional por ocasião das férias, sem prejuízo do

que prevê o Inciso XVII, do Art. 7º, da Constituição Federal, na seguinte forma:

a)- R\$140,00 (cento e quarenta reais) a título de abono, que deverá ser pago juntamente com as férias, considerando o período aquisitivo, não sendo devida a proporção para os meses que excederem este período.

b) Para os casos de demissão, somente após 01 (um) ano de efetivo vínculo empregatício, será devido ao empregado 1/12 avos de proporcionalidade para cada mês excedente ao período aquisitivo das férias, que incidirá sobre referido abono.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas se comprometem a cumprir fielmente as disposições da Lei 7.619 de 30/09/87 e ainda instruir seus empregados através do Departamento Recursos Humanos como procederem para obtenção desse benefício.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de funeral, o equivalente a R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), a seus herdeiros legais devidamente comprovados, através de documentação apropriada. Fica entendido que esta ajuda financeira, visa tão somente às despesas imediatas com o funeral.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

As empresas associadas deverão fazer seguros, por sua própria conta, ou através do Sindicato Patronal, que abrirá apólices em favor de seus associados, que custearão os prêmios para os fins transcritos, com os seguintes valores: a.) Morte Natural: R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais); b.) Morte Acidental: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais); c) invalidez Permanente: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais); d) Invalidez por Doença: R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais); Assistência Alimentação: R\$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais) que serão divididos em 8 (oito) parcelas iguais de R\$ 243,75 (duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato patronal abrirá uma apólice de seguro para os fins acima enunciados em favor de seus associados, que custearão os prêmios respectivos, de acordo com os funcionários nominalmente informados por escrito. As empresas se comprometem a comunicar ao Sindicato patronal as

inclusões (admissões) e exclusões (demissões), para efeito de averbação junto à seguradora dos respectivos empregados, salvo aqueles que forem segurados diretamente sem intermediação do Sindicato patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A edição de norma pela SUSEPE, posterior à assinatura desta Convenção, que desobrigue as seguradoras de oferecerem cobertura para qualquer dos itens previstos no Caput desta cláusula, implicará na imediata retirada de tal item da cobertura da apólice, desobrigando automaticamente o Sindicato patronal.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus funcionários a título de vale alimentação/refeição o valor diário de R\$10,00 (dez reais) por dia efetivamente trabalhado, não sendo devido durante o período de férias gozadas pelos trabalhadores, na forma do que prevê o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei Federal 6.321/1976, incluindo a previsão do artigo 2º, § 1º, do decreto n. 4/1991.

§1º A contribuição do trabalhador, prevista nas normas acima, na vigência desta convenção para o fornecimento do vale alimentação/refeição será de no máximo 10% (dez por cento), comprometendo-se as partes a negociar reduções anuais nominais de 5% (cinco por cento) no referido limite, até alcançar a limitação total de desconto para a convenção coletiva que será firmada no ano de 2018, com vigência a contar de 01/03/2018 à 28/02/2019.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO

A homologação de rescisão contratual será efetivada preferencialmente perante à Federação da Categoria Profissional, em sua sub-sede funcional, localizada à Avenida Duque de Caxias, 1294 - Bairro Marco, Belém- Pará - CEP 66083-030. FONE: (91) 3277 0123 (91) 98837 4672. E-MAIL: fenepospetro.belem@gmail.com.

PRESIDENTE / DELEGADO: Abelardo João da Silveira Cardoso

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DURANTE O AVISO PRÉVIO

Os valores reajustados no presente Instrumento Normativo serão estendidos aos empregados que estejam de Aviso Prévio.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROIBIÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO (SEF-SERVICE)

Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço (SELF-SERVICE), operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimentos de combustíveis, em todo o Estado do Pará. O descumprimento do disposto nesta cláusula implicará aplicação de multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIR's ao posto de combustível infrator e à Companhia Distribuidora à qual o posto estiver vinculado, sendo que a multa em questão será revertida em favor da categoria profissional, através de seu Sindicato de Classe.

PARÁGRAFO ÚNICO: A reincidência no descumprimento desta cláusula implicará o pagamento em dobro do valor da multa estabelecida no **caput** deste artigo e, em caso de constatação do 3º (terceiro) descumprimento, no fechamento do posto (Lei nº 9.956, de 12.01.2000).

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas de fêria diária e a leitura das bombas serão feitas perante o responsável no início e no término da jornada de trabalho, salvo impedimento justificável. Tal não ocorrendo, o empregado ficará isento de quaisquer responsabilidades por erros acaso cometidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTO DE CHEQUES

Os empregados, ao receberem cheques referentes a abastecimentos de combustíveis e/ou vendas de produtos diversos, deverão obrigatoriamente obedecer às regras escritas, estabelecidas pelo empregador, onde aporão seu "ciente". No caso de descumprimento dessas normas, serão responsáveis pela liquidez dos cheques, cujo valor poderá ser descontado de seus vencimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que cumprirem as normas acima, de forma não fraudulenta, não serão responsabilizados, no caso de devolução dos cheques, inclusive os pré-datados, recebidos para pagamentos de produtos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se ocorrer devolução de cheques recebidos em desacordo com as normas estipuladas nesta cláusula, o fato deverá ser comunicado oficialmente ao funcionário no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da devolução definitiva pelo estabelecimento bancário. A comunicação pela empresa, fora desse prazo, isenta o empregado do seu pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura da presente norma coletiva, será afixado pelas empresas, em quadro de avisos à vista de empregados e clientes, as normas para recebimento de cheques e cartões de crédito.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE

O empregado demitido por falta grave ou suspenso por motivo disciplinar deverá ser avisado no ato por escrito, colocando seu ciente na segunda via do aviso, ou, em caso de recusa, ser o ato testemunhado por 02 (dois) empregados, sob pena de gerar a presunção de dispensa ou suspensão imotivada.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada a estabilidade provisória aos integrantes da categoria, ressalvada a demissão por justa causa, nos seguintes casos: a) ao empregado que estiver a 02 (dois) anos ou menos para adquirir aposentadoria, até a efetividade desta; b) ao empregado afastado por motivo de acidente do trabalho, que será de 12 (doze) meses, após a cessação do

auxílio doença acidentário, independente da percepção de auxílio-acidente (Art.118 Lei 8.213/9 1); c) ao empregado afastado do serviço por mais de 15 (quinze) dias, por motivo de doença, que será de 90 (noventa) dias, a contar da alta médica concedida pelo INSS.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIMITE DE JORNADA

Para todos os trabalhadores abrangidos, exclusive os que ocupam o cargo de gerente, a jornada ordinária, poderá obedecer os seguintes regimes, nos quais poderá haver o acréscimo de horas extras, nos termos da Cláusula Vigésima Quinta:

- a) Jornada de 06 (seis) horas diárias, com 15 (quinze) minutos de intervalo, ou 36(trinta e seis) horas semanais;
- b) Jornada de 07 (sete) horas diárias, com 01 (uma) a 02 (duas) horas de intervalo, ou 42(quarenta e duas) horas semanais;
- c) Jornada de 08 (oito) horas diárias, com 01 (uma) a 02 (duas) horas de intervalo, ou 44(quarenta e quatro) horas semanais;
- d) Jornada de 12 (doze) horas por dia, com 01 (uma) a 02 (duas) horas de intervalo, a cada 06 (seis) horas e 36 (trinta e seis) horas de folga entre as jornadas, compensando-se, dessa forma, os descansos hebdomadários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extraordinárias poderão ser compensadas dentro do período máximo de 90 (noventa) dias, com a correspondente diminuição da jornada em outro dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO □ FOLGA AOS DOMINGOS:

O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras estipuladas nesta Convenção Coletiva, de acordo com o disposto no [art. 6º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000](#), com redação dada pelo art 1º, da Medida Provisória 388, de 5 de setembro de 2007.

PARÁGRAFO TERCEIRO: TRABALHADORES HORISTAS:

Fica facultado às empresas a possibilidade de contratação de trabalhador horista com carga máxima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do artigo 58-A, da CLT, com redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 1.952-21,

de 02.03.2000.

PARÁGRAFO QUARTO: REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES HORISTAS:

Fica garantido ao trabalhador horista contratado pelas empresas, o valor do piso salarial do Sindicato, na proporção das horas trabalhadas. Quando de sua dispensa, será sempre considerado, para fins de cálculo de verbas rescisórias, o valor mínimo correspondente ao piso salarial vigente à época da dispensa.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão os trabalhos complementares com acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal. Ficam limitadas em 02 (duas) as horas extras permitidas, salvo os casos de comprovada necessidade (Art.61 - Parágrafo 1º da CLT).

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REPOUSO SEMANAL

No cálculo do repouso semanal remunerado serão computados os valores recebidos a título de horas extras habituais.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes, quando decorrentes do comparecimento às provas escolares, para prestação de exames vestibulares ou supletivos em estabelecimentos oficiais de ensino público reconhecidos, desde que avisado o empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e comprovadas posteriormente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Fica assegurada ao empregado a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, até 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, descendente de primeiro grau, irmão ou ainda pessoas que vivam sob sua dependência econômica, como tal declarado na carteira profissional. No caso de casamento do empregado, a licença remunerada será de três 03(dias) consecutivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Observada a legislação previdenciária, as empresas concordam em aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos por clínicas e profissionais conveniados com a entidade sindical profissional ou patronal, aos empregados e que tenham por finalidade a justificação de ausência ao trabalho motivado por doença.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS

Os empregados que trabalharem horas excedentes da jornada normal terão um intervalo de 11 (onze) horas, contadas a partir do término do trabalho extraordinário.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

As empresas concederão aos seus empregados um abono adicional por ocasião das férias, sem prejuízo do que prevê o Inciso XVII, do Art. 7º, da Constituição Federal, na seguinte forma:

a)- R\$140,00 (cento e quarenta reais) a título de abono, que deverá ser pago juntamente com as férias, considerando o período aquisitivo, não sendo devida a proporcionalidade para os meses que excederem este período.

b) Para os casos de demissão, somente após 01 (um) ano de efetivo vínculo empregatício, será devido ao empregado 1/12 avos de proporcionalidade para cada mês excedente ao período aquisitivo das férias, que incidirá sobre referido abono.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

As empresas se comprometem a conceder aos empregados do sexo masculino a licença paternidade correspondente a 05 (cinco) dias ou acatar as decisões de lei suplementar que trata do assunto.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

As empresas fornecerão a cada empregado, gratuitamente, quatro uniformes, bem como, dois pares de botas de borracha para os lavadores de veículos, por ano, para uso exclusivo em serviço, substituíveis quando constatadas suas depreciações.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

A contribuição assistencial/negocial fica assegurada, nos termos do disposto nos artigos 462 e 545, da CLT, à Federação Profissional. Os empregadores ficarão incumbidos de descontar dos salários dos empregados a referida contribuição que já foi aprovada nas assembleias sindicais, que serão comunicadas às empresas das respectivas bases territoriais, pela Federação profissional e pelo Sindicato patronal, **restando ressalvado o direito de oposição do trabalhador**. Os descontos referentes a esta contribuição serão feitos nos salários dos empregados, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial, devendo ser repassadas à respectiva Federação profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente. Devem, ainda, os trabalhadores, comprovar sua condição de filiado do sindicato por ocasião da contratação e demonstrar de forma expressa sua concordância com o referido desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA

O não recolhimento dentro do prazo acima estabelecido implicará incidência da correção monetária, além da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês (es) subsequente (s) de atraso, além de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, neste caso, o infrator isento de outra penalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/RECOLHIMENTO

As empresas são obrigadas a remeter à Federação profissional, no prazo de 10 (dez) dias, contados dos recolhimentos, a relação nominal dos empregados, indicando suas respectivas funções, os valores dos salários correspondentes, as contribuições e os respectivos valores recolhidos, bem como fotocópia do boleto de recolhimento devidamente autenticado pela unidade bancária arrecadadora. Os empregados associados, admitidos após a celebração do Instrumento Normativo, sofrerão os mesmos descontos acima convencionados no mês de admissão, obedecendo aos mesmos critérios e procedimentos.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ENCONTRO QUADRIMESTRAL

Os sindicatos convenientes se comprometem a organizar e realizar uma reunião conjunta na última semana de cada quadrimestre civil para debates, discussões, análises e soluções dos problemas e assuntos vinculados ao relacionamento entre empregados e empresas, assim como analisar as condições salariais da categoria profissional.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Pelo descumprimento de qualquer obrigação de fazer, prevista na presente Convenção, fica estabelecida a multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário básico em favor do empregado prejudicado.

OVIDIO DA SILVEIRA GASPARETTO

Presidente

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO,GAS NATURAL E
BIOCOMBUSTIVEIS DO ESTADO DO PARA**

FRANCISCO SOARES DE SOUZA

Presidente

FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR

**ANEXOS
ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.